



**CONSULTA DE MATÉRIA**

**Nº** 2017000042      **TIPO:** LEI COMPLEMENTAR  
**DATA:** 29/11/2017  
**LOCAL:** PLENÁRIO  
**FASE:** TERCEIRA  
**TIPO DE VOTAÇÃO:** SIMBÓLICA  
**COMISSÃO:** CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**RELATOR:** PRISCILLA TEJOTA

**Nº PROCESSO:** 20170002308  
**SITUAÇÃO:** EM ANDAMENTO  
**DATA DO LOCAL:** 20/12/2018  
**EM PAUTA?:** NÃO  
**QUÓRUM:** ABSOLUTO

**RESUMO:** INSTITUI O PROJETO URBANÍSTICO DE INTERESSE SOCIAL PARA INSTITUIÇÃO, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E PARA OS TERRENOS OCUPADOS COM ATIVIDADE ECONÔMICA PRIMÁRIA, NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

**AUTOR(ES):** ELIAS VAZ

**ASSUNTO(S):** MEIO AMBIENTE

**ÚLTIMO MOVIMENTO**

**SEQ:** 3    **DATA:** 20/12/2018    **HORA:** 12:41

**ORIGEM:** PLENÁRIO

**DESTINO:** NPC

**OBSERVAÇÕES:**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 00042  
NOVEMBRO DE 2017.

Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
2308117	
Em, 22 / 11 / 20 17	
G. S. S. S. ENCARREGADO	

*“Institui o Projeto Urbanístico de Interesse Social para instituição, proteção e preservação de Áreas Verdes no Município de Goiânia e para os terrenos ocupados com atividade econômica primária, na forma que especifica.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

*Art. 1º - Fica instituído o Projeto Urbanístico de Interesse Social para instituição, proteção e preservação de Áreas Verdes no Município de Goiânia e para os terrenos ocupados com atividade econômica primária.*

*Art. 2º. Poderão se qualificar como Projeto Urbanístico de Interesse Social os imóveis considerados como vagos ou não edificados, em que seus proprietários ou possuidores:*

*I - derem destinação de praças, espaços abertos, parques infantis, parques esportivos, parques urbanos, parques temáticos, arborização e ajardinamento aos seus imóveis de acesso ao público;*

*II – exercerem no imóvel atividade econômica primária.*

*§1º. Para os efeitos desta Lei, atividade econômica primária compreende a produção e extração de produtos orgânicos, caracterizados como aquele alimento sadio, limpo, cultivado sem agrotóxico e sem fertilizantes químicos.*

*§2º. Cabe aos proprietários e aos possuidores, às suas expensas, a manutenção das destinações e atividades que qualificaram o imóvel como Projeto Urbanístico de Interesse Social, sob pena de aplicação das regras esculpidas no art. 5º desta Lei.*

*§3º. Os proprietários ou possuidores poderão firmar convênios ou contratos com projetos sociais de agricultura familiar para exercício da atividade econômica primária.*

*Art. 3º. Os imóveis admitidos com Projeto de Interesse Social serão considerados como imóveis edificados para fins de aplicação da alíquota de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.*

*Art. 4º. A qualificação do terreno como Projeto de Interesse Social será requerida pelo interessado à Prefeitura Municipal, até 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso de lançamento do Imposto devido.*

*Elis Vaz*



Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Goiânia  
Poder Legislativo



*Art. 5º. Cessará o benefício fiscal para os proprietários ou possuidores que infringirem o disposto nesta lei, e somente após a recuperação da área, constatada mediante laudo técnico do órgão ou entidade competente do Poder Executivo Municipal, poderá o solicitante obter novamente o benefício.*

*Parágrafo único. Em caso de infração as regras estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento, poderá o Município cobrar a totalidade do imposto como imóvel não edificado desde a época de sua verificação, sem prejuízo da aplicação de multa equivalente a 100% do imposto correspondente.*

*Art. 6º. O contribuinte beneficiado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao incentivo concedido.*

*§1º Em caso de renúncia do benefício cobrar-se-á a totalidade do imposto como imóvel não edificado referente ao exercício fiscal da renúncia.*


*§2º. Caso o imposto como imóvel edificado já tenha sido recolhido, responderá o contribuinte pelo remanescente.*

*Art. 7º. Regulamento do Poder Executivo disciplinará os critérios de ocupação, os requisitos e as faixas percentuais para a concessão do benefício.*

*Art.8º. Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Executivo 60 (sessenta) dias após sua publicação.*

*Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, Ver. Trajano Guimarães aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (21/11/2017).*

  
ELIAS VAZ  
Vereador PSB



## JUSTIFICATIVA POLÍTICA



**Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,  
Sras. Vereadoras,**

O Vereador Elias Vaz (PSB) vem, pela presente iniciativa, propor a criação do Projeto Urbanístico de Interesse Social para concessão de incentivo fiscal tributário para instituição, proteção e preservação de Áreas Verdes no Município de Goiânia e para os terrenos ocupados com atividade econômica primária.

Pelo projeto, os proprietários ou possuidores de terrenos vagos ou não edificadas cujas destinações ou atividades forem admitidas como Projeto Urbanístico de Interesse Social e Áreas Verdes, poderão gozar do benefício de serem considerados como terrenos edificadas para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

A proposta em testilha vem dar aplicabilidade a uma norma, até então, considerada meramente programática prevista no Plano Diretor de Goiânia que assim estabelece:

Art. 12. Constituem estratégias de sustentabilidade sócioambiental do Município:

(...)

V – incentivo aos que colaborarem com a preservação ambiental.

Art. 13. Compõem a estratégia de sustentabilidade sócioambiental:

(...)

III – Programa de Implantação e Preservação de Áreas Verdes que objetiva a manutenção permanente dos parques, praças, reservas florestais, arborização dos passeios públicos, criação de incentivos à arborização e o ajardinamento em áreas privadas;

(...)

Art. 108. No Município de Goiânia as Unidades de Uso Sustentável tem como objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável do solo, nas seguintes áreas:

(...)

IV – Áreas Verdes no Município de Goiânia representadas por praças, espaços abertos, parques infantis, parques esportivos, parques urbanos, parques temáticos, jardins públicos, rótulas do Sistema Viário e plantas ornamentais de logradouros.

(...)

Pelo projeto procuramos garantir o benefício não só àqueles que transformem suas áreas urbanas em áreas verdes, mas também àqueles que as preservarem e conservarem, procurando, assim estimular a proteção ambiental e o meio ambiente equilibrado.

Impende salientar que preservação e conservação, ainda que muitas vezes sejam utilizadas como sinônimos, na verdade são bem diferentes e formam duas correntes ideológicas amplamente discutidas na área ambiental. Cada uma representa relacionamentos distintos do homem com a natureza. Conservação significa proteção dos recursos naturais com utilização racional, garantindo a sustentabilidade dos mesmos. Preservação quer dizer proteção integral, ou seja, o recurso permanece intacto e sem interferência da ação humana.



Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Goiânia  
Poder Legislativo



Procura-se resgatar a preservação do meio ambiente através da execução de atividades econômicas primárias, dando um fim social a propriedade.

Por todas estas razões é que se pede o apoio e a aprovação dos nobres pares deste projeto de Lei Complementar submetida a apreciação deste órgão colegiado.

Câmara Municipal de Goiânia, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesete (21/11/2017).

**ELIAS VAZ**  
Vereador PSB